



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356033-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados MARINA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO e TEM VET SAÚDE ANIMAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2356033-63.2024.8.26.0000

Origem: Foro de Araraquara/2ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rogerio Bellentani Zavarize

Recorrente: Investcon Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Recorrida: Marina Franceschi Abreu Ribeiro, Tem Vet Saúde Animal Ltda

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00640

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Procuração com assinatura eletrônica. Decisão que determinara a emenda da inicial para apresentação de procuração regularmente assinada.

Pronunciamento que não diz respeito a ato executivo típico, voltando-se a insurgência contra determinação de emenda da inicial para regularização da representação processual. Matéria não abarcada pelo rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada: hipótese que não se enquadra nos requisitos fixados no Tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que determinara a emenda da petição inicial para *"a regularização da representação, com a juntada de procuração regularmente assinada, lembrando que não tem validade procuração supostamente assinada digitalmente sem certificação digital por entidade certificadora credenciada junto ao ICP (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), e que foto não é assinatura"* (fls. 157 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que a procuração outorgada aos patronos do Agravante contém assinaturas eletrônicas realizadas através de certificado digital da autoridade certificadora AC VALID, que é uma entidade credenciada pela ICP-Brasil, cumprindo todos os requisitos. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito

Agravo de Instrumento nº 2356033-63.2024.8.26.0000 (IBBSA)

Voto nº 00640

Página: 2/6

suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 20/21).

Dispensada a apresentação de contraminuta tendo em vista que ainda não houve citação do agravado em primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

O ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Em que pese a r. Decisão tenha sido lançada em ação de execução de título extrajudicial, o pronunciamento não diz respeito a ato executivo típico, voltando-se a insurgência do agravante contra a determinação de emenda da inicial para regularização da representação processual.

Como é elementar, a pretensão de reconhecimento da validade da procuração apresentada se insurge contra ato jurídico que não é impugnável por meio de agravo de instrumento, afastando-se a hipótese de cabimento do art. 1.015 do CPC.

Agravo de Instrumento nº 2356033-63.2024.8.26.0000 (IBBSA)

Também não está abarcado pela tese fixada no Tema 988 do STJ: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

No caso não há urgência latente, a fim de possibilitar lesão grave ou de difícil reparação para a agravante. Esta não demonstrou cabalmente a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Consequentemente, por não se tratar de pronunciamento agravável, o recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

*"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Procuração com assinatura eletrônica. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeira instância que intimou o agravante para juntada de nova procuração. Agravante que defende que a procuração em formato digital expedido diretamente da plataforma CLICKSIGN preenche os requisitos solicitados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determina a juntada de nova procuração é passível de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. A decisão que determina a juntada de nova procuração não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015, não cabendo o conhecimento do recurso. 4. A tese da taxatividade mitigada não se aplica ao caso, uma vez que a urgência não foi demonstrada pelo agravante. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: **"A decisão que determina a juntada de nova procuração não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC"** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Câmara: Agravo de Instrumento 2307007-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Agravo de Instrumento 2284069-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso."* [destaquei]

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336864-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – declaratória de prescrição de dívida cumulada com danos morais e inexigibilidade de débito – **Decisão que determina emenda da petição inicial, com juntada de nova procuração – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão – Art. 1.015, do CPC – Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, do mesmo Código – Não conhecimento do recurso, no particular. JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício – Declaração de pobreza – Presunção relativa – Há nos autos elementos indicativos da possibilidade de se pagar custas e despesas do processo – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.**" [destaquei]*
(TJSP; **Agravo de Instrumento 2247146-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)**)

*"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Procuração com assinatura eletrônica. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Justiça gratuita. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. I. Caso em exame 1. **Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeira instância que intimou o agravante para juntada de nova procuração com firma reconhecida.** Agravante que defende que a procuração em formato digital preenche os requisitos solicitados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil, bem como requer a concessão da justiça gratuita. II. **Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determina a juntada de nova procuração é passível de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC; bem como se o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.** III. Razões de decidir 3. A Agravante comprovou a situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual defere-se o benefício da gratuidade de justiça à agravante somente para análise do presente recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC – Recurso provido. 4. **A decisão que determina a juntada de nova procuração não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015, não cabendo o conhecimento do recurso.** 5. **A tese da taxatividade mitigada não se aplica ao caso, uma vez que a urgência não foi demonstrada pelo agravante.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. **Tese de julgamento: "A decisão que determina a juntada de nova procuração não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC; bem como faz jus ao benefício da justiça gratuita quem comprova a situação de hipossuficiência financeira."** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015; CPC/2015, art. 98, §5º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Câmara: Agravo de Instrumento 2307007-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Agravo de Instrumento 2284069-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso." [destaquei]*

(TJSP; **Agravo de Instrumento 350188-50.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando ***revogado*** o efeito suspensivo (fls. 20/21).

Carlos Ortiz Gomes

Relator